

TC 033.244/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO

Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 332.666.541-53 e Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, Senhores **Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 060.065.401-00** (gestão 2001 a 2004) e **Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49**, (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial e omissão do dever de prestar contas final do Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) celebrado com aquele Município, com vigência de 22/12/2003 a 16/08/2009, tendo por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água na zona urbana da municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme extrato registrado no Siafi (peça 1, p. 75) o convênio previa o valor total de R\$ 368.421,05 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.421,05 a título de contrapartida do conveniente.

3. Do montante pactuado, segundo consta no extrato do convênio no Siafi (peça 1, p. 419) foram repassados os recursos financeiros da seguinte forma:

ORDEM BANCÁRIA	DATA DA EMISSÃO	VALOR
2004OB902289	02/Jul/2004	70.000,00
2005OB909314	20/Dez/2005	130.000,00
2005OB909315	20/Dez/2005	80.000,00
TOTAL		280.000,00

4. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos repassados através da Ordem Bancária 2004OB902289, no valor de R\$ 70.000,00 e prestação de contas final somada aos recursos referente às Ordens Bancárias 2005OB909314 e 2005OB909315 de R\$ 130.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

5. A execução e respectiva apresentação da prestação de contas parcial foi a cargo do gestor **Gilvan Rodrigues Bezerra** (gestão 2001 a 2004), enquanto a execução e prestação de contas final ao sucessor **Jairton Castro da Silva** (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012).

6. Por meio do Ofício 241/2006, de 29/06/2006 (peça 1, p. 7), o Sr. **Jairton Castro da Silva** (Prefeito à época) encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial referente aos R\$ 70.000,00 supostamente aplicados pelo ex-prefeito, cuja documentação, analisada pela concedente, foi considerada insuficiente para o fim que se destinava.

7. O órgão instaurador desta tomada de contas especial, adotou as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante expedição dos ofícios de notificação dos responsáveis (peça 1, p. 219-230).

8. A Coordenação Regional da Funasa no Tocantins emitiu o Parecer Financeiro 57/2009 (peça 1, p. 127-129) que, mediante a não aprovação da prestação de contas parcial e ausência da prestação de contas final do convênio, concluiu pela instauração desta Tomada de Contas Especial, seguido pelo Relatório de TCE 2/2013 (peça 1, p. 393-401), de 12/12/2013, de conclusão pelo dano ao erário federal dos valores originais de R\$ 70.000,00 e R\$ 210.000,00 sob a responsabilidade dos Senhores Gilvan Rodrigues Bezerra, e Jairton Castro da Silva, respectivamente, ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1669/2014 (peça 1, p. 427-430), concluindo que os responsáveis, supra mencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

10. Em concordância com o Relatório de Auditoria 1669/2014, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1669/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 431-433).

EXAME TÉCNICO

11. O convênio em epígrafe teve a vigência iniciada e expirada dentro dos períodos de mandato do Sr. **Gilvan Rodrigues Bezerra** (gestão 2001 a 2004) e do Sr. **Jairton Castro da Silva** (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012) junto à Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins/TO, aos quais é atribuída a responsabilidade sobre o convênio, desde a execução à prestação de contas, bem como sobre o provável dano ao erário, em apuração nesta TCE.

12. O Sr. Jairton Castro da Silva, por meio do Ofício 241/2006, de 29/06/2006 (peça 1, p. 7), encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial dos R\$ 70.000,00 repassados ao município através da Ordem Bancária 2004OB902289, cuja responsabilidade de aplicação e respetiva prestação de contas era do seu antecessor, o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra. No entanto, a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, baseada nas constatações da Visita Técnica 1 de 24/4/2007, considerou a documentação insuficiente para o fim que se destinava.

13. Acerca dos demais recursos repassados ao município por intermédio das Ordens Bancárias 2005OB909314 e 2005OB909315 nas importâncias de R\$ 130.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, não consta nesta Tomada de Contas Especial elementos ou informações de que o responsável, Sr. Jairton Castro da Silva, tenha apresentado a prestação de contas final do convênio, ficando o valor total conveniado com registro na conta contábil de “Diversos Responsáveis – Apurados” sob a responsabilidade dos dois gestores, respaldada na manifestação conclusiva do Parecer Financeiro 57/2009 (peça 1, p. 127-129) e no Relatório de TCE 2/2013 (peça 1, p. 393-401),.

14. Haja vista a municipalidade não ter conferido documentalmente efetividade do objeto pactuado nem comprovada a prestação de contas dos recursos, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial o valor original total de R\$ 280.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, excetuando-se o valor da contrapartida.

15. Identifica-se como principais critérios não observados pelos responsáveis convenientes o disposto no Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) e o Art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997, que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial.

16. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificações (Peça 1, p. 219-230). Todavia, os agentes não sanaram as

irregularidades nem recolheram as quantias que lhes foram solicitadas, motivando assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

17. Está assegurada a esta Corte de Contas a fiscalização de que trata o art. 70 da Constituição Federal, com vistas a exigir o cumprimento do disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

18. O exame técnico desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Senhores **Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 060.065.401-00** (gestão 2001 a 2004) e **Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49**, (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), ambos, ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável sobre a não aprovação da prestação de contas parcial e omissão do dever de prestar contas final dos recursos repassados através do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, os Senhores **Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 060.065.401-00** (gestão 2001 a 2004) e **Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49**, (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela não aprovação da prestação de contas parcial e omissão do dever de prestar contas final dos recursos repassados através do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886) celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Dispositivos violados: Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) e art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997.

Responsável	Data	Valor Original	Valor Atualizado
Gilvan Rodrigues Bezerra	7/7/2004	70.000,00	123.200,00
Jairton Castro da Silva	23/12/2005	130.000,00	337.554,00
		80.000,00	
TOTAL		280.000,00	460.754,00

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 30 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo

